



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017484-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ANA CAROLINA DE FREITAS GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada SUZY MAGNÓLIA BENSONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2017484-23.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 0019998-63.2020.8.26.0224

Agravante: ANA CAROLINA DE FREITAS GONÇALVES

Agravada: SUZY MAGNÓLIA BENSONE

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: Guarulhos – 8ª vara cível

Juiz prolator: Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Voto nº 7.879

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COLISÃO DE TRÂNSITO. Incidente de cumprimento de sentença. Indeferimento do pedido de expedição de ofício para obtenção de informações a respeito de saldo de FGTS e PIS de que é titular a executado. Indeferimento. Insurgência da exequente.

- Saldo de FGTS/PIS. Impenhorabilidade. Natureza salarial. Art. 833, IV, CPC. Impossibilidade de relativizar impenhorabilidade. Benefício criado com específico propósito social. Lei nº 8.036/90. Possibilidades restritas de movimentação e, via reflexa, de flexibilizar impenhorabilidade. Precedente do STJ. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **ANA CAROLINA DE FREITAS** contra a r. decisão de fl. 389 dos autos do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** por ela promovida contra **SUZY MAGNÓLIA BENSONE**, de indeferimento do pedido de expedição de ofício dirigido à Caixa Econômica Federal para obtenção de informações a respeito de saldo de FGTS e PIS da executada.

Inconformada, a agravante argumenta que todas as tentativas anteriores de constrição de bens para satisfação do débito foram infrutíferas e que “o valor disponível nas contas de FGTS/PIS não é impenhorável em absoluto”. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo, por ser a agravante beneficiária de justiça gratuita, e da juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual, processado com indeferimento da tutela antecipada recursal e não respondido.

II. Fundamentação

II.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é benefício de natureza trabalhista e social e tem a finalidade de garantir assistência financeira ao trabalhador em específicas circunstâncias prevista na Lei nº 8.036/90. Sua natureza alimentar é inegável e, no caso concreto, é inviável flexibilizar a impenhorabilidade, tal como pretende a agravante, já que as hipóteses de movimentação são restritas. Idênticas considerações se aplicam ao PIS, diante do que dispõe o art. 4º, da Lei Complementar 26/75. É

esclarecedor acerca da questão o precedente do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. SALDO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, em linhas gerais, tem dado interpretação extensiva à expressão 'prestação alimentícia' constante do § 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, afastando a impenhorabilidade de salários e vencimentos nos casos de pagamento de prestações alimentícias lato senso, englobando prestação de alimentos stricto senso e outras verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. 4. A hipótese dos autos não é propriamente de penhora de salários e vencimentos, mas, sim, de saldo do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, verba que tem regramento próprio. 5. De acordo com o artigo 7º, III, da Constituição Federal, o FGTS é um direito de natureza trabalhista e social. Trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, que tem suas hipóteses de levantamento elencadas na Lei nº 8.036/1990. O rol não é taxativo, tendo sido contemplados casos diretamente relacionados com a melhora da condição social do trabalhador e de seus dependentes. 6. Esta Corte tem admitido, excepcionalmente, o levantamento do saldo do FGTS em circunstâncias não previstas na lei de regência, mais especificamente nos casos de comprometimento de direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes, o que não ocorre na situação retratada nos autos. 7. Recurso especial não provido” (REsp n. 1.619.868/SP, Terceira Turma, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 24/10/2017 – sem destaque no original).

Inexistentes, no caso em análise, tais peculiaridades que autorizariam concluir pela inevitabilidade de penhora de eventuais valores de FGTS, porque encontrável risco de

comprometimento de direito fundamental do agravado, é caso de manter a decisão proferida na origem.

Vale tal posicionamento não é novo no âmbito desta C. 32ª Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – PENHORA DO SALDO DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) – Verba que tem regramento próprio – Caráter trabalhista e social – Levantamento de valores do fundo fora das hipóteses legais não justificando a excepcionalidade da medida – Possibilidade somente em caso de comprometimento de direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes, e não para o pagamento de dívidas do trabalhador, ainda que de natureza alimentar em sentido amplo – Entendimento recentemente adotado pelo C. STJ – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2055132-13.2020.8.26.0000; 32ª Câmara de Direito Privado; Rel.: LUIS FERNANDO NISHi; j. 9/6/2020).

Fica, portanto, mantida a decisão agravada e desprovido o recurso.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora